SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253019 - SP (2026/0170018-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LILLIAN KALLIPSIA SOUZA DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Agravante condenada à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 388 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Apreensão de 1.700 g de cocaína, com transporte para o exterior.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o reconhecimento do tráfico privilegiado e registrou a gravidade concreta da conduta, a natureza equiparada a hedionda do tráfico transnacional de drogas, indícios de vínculo com organização criminosa e possível reiteração, chancelando a negativa de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público.
4. *Pedido principal*. Pretensão de reconhecimento de negativa indevida do ANPP, com alegação de natureza híbrida e retroatividade da norma mais benéfica, controle judicial da recusa e determinação de remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o investigado detém direito subjetivo ao ANPP e se o Poder Judiciário pode afastar a recusa ministerial, por suposta ausência de fundamentação, diante dos elementos do caso; e (ii) saber se é possível determinar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14) sem prévio debate e sem pedido específico na origem.

III. Razões de decidir

6. O investigado não possui direito subjetivo à formalização do ANPP. A proposta do acordo insere-se na discricionariedade do Ministério Público, que deve ser motivada e está sujeita à revisão pelo órgão superior da instituição, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. O controle judicial é qualificado e limitado à legalidade e à fundamentação, vedada a substituição do juízo ministerial, salvo manifesta ilegalidade ou ausência de motivação.

Documento eletrônico VDA60072615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e77d12-6edf-4ca5-935e-efedacfdc8e3

7. A recusa ministerial foi devidamente motivada, com fundamento na gravidade concreta da conduta, na natureza equiparada a hedionda do tráfico transnacional de drogas, na expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido (1.700 g de cocaína), no transporte para o exterior e em elementos indicativos de vínculo com organização criminosa e possível reiteração, inexistindo manifesta ilegalidade.
8. Quanto à remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, verifica-se ausência de prequestionamento e de requerimento específico na origem, não suprida pelos embargos de declaração, o que impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O ANPP depende de juízo discricionário e motivado do Ministério Público, sujeito à revisão interna prevista no art. 28-A, § 14, do CPP, inexistindo direito subjetivo do investigado ao acordo. 2. O controle judicial da recusa do ANPP limita-se à legalidade e à fundamentação, sendo vedada a substituição do juízo ministerial, salvo manifesta ilegalidade ou ausência de motivação. 3. A gravidade concreta do tráfico transnacional de drogas, comprovada pela expressiva quantidade e natureza da substância apreendida, constitui fundamento idôneo para a recusa motivada do ANPP. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de matéria relativa à remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, conforme a Súmula 211/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 28-A, § 14; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Súmula 211/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.084.555/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.655/RS, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.430.310/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e77d12-6edf-4ca5-935e-efedacfdc8e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253019 - SP (2026/0170018-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LILLIAN KALLIPSIA SOUZA DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Agravante condenada à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 388 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Apreensão de 1.700 g de cocaína, com transporte para o exterior.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o reconhecimento do tráfico privilegiado e registrou a gravidade concreta da conduta, a natureza equiparada a hedionda do tráfico transnacional de drogas, indícios de vínculo com organização criminosa e possível reiteração, chancelando a negativa de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público.

4. *Pedido principal*. Pretensão de reconhecimento de negativa indevida do ANPP, com alegação de natureza híbrida e retroatividade da norma mais benéfica, controle judicial da recusa e determinação de remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o investigado detém direito subjetivo ao ANPP e se o Poder Judiciário pode afastar a recusa ministerial, por suposta ausência de fundamentação, diante dos elementos do caso; e (ii) saber se é possível determinar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14) sem prévio debate e sem pedido específico na origem.

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

III. Razões de decidir

6. O investigado não possui direito subjetivo à formalização do ANPP. A proposta do acordo insere-se na discricionariedade do Ministério Público, que deve ser motivada e está sujeita à revisão pelo órgão superior da instituição, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. O controle judicial é qualificado e limitado à legalidade e à fundamentação, vedada a substituição do juízo ministerial, salvo manifesta ilegalidade ou ausência de motivação.

7. A recusa ministerial foi devidamente motivada, com fundamento na gravidade concreta da conduta, na natureza equiparada a hedionda do tráfico transnacional de drogas, na expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido (1.700 g de cocaína), no transporte para o exterior e em elementos indicativos de vínculo com organização criminosa e possível reiteração, inexistindo manifesta ilegalidade.

8. Quanto à remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, verifica-se ausência de prequestionamento e de requerimento específico na origem, não suprida pelos embargos de declaração, o que impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ANPP depende de juízo discricionário e motivado do Ministério Público, sujeito à revisão interna prevista no art. 28-A, § 14, do CPP, inexistindo direito subjetivo do investigado ao acordo. 2. O controle judicial da recusa do ANPP limita-se à legalidade e à fundamentação, sendo vedada a substituição do juízo ministerial, salvo manifesta ilegalidade ou ausência de motivação. 3. A gravidade concreta do tráfico transnacional de drogas, comprovada pela expressiva quantidade e natureza da substância apreendida, constitui fundamento idôneo para a recusa motivada do ANPP. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de matéria relativa à remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, conforme a Súmula 211/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, § 14; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.084.555/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.655/RS, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.430.310/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LILLIAN KALLIPSIA SOUZA DE MELO** contra a decisão de fls. 396-403, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que houve negativa indevida do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com violação aos arts. 28

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

e 28-A do Código de Processo Penal, e pede o reconhecimento da natureza híbrida e da retroatividade da norma mais benéfica.

Aduz que a tese do ANPP pode ser conhecida em qualquer grau, independentemente de arguição específica na apelação, por se tratar de matéria de ordem pública vinculada à retroatividade da lei penal mais favorável, e que o controle judicial deve alcançar a legalidade da recusa ministerial.

Sustenta, ainda, ausência de fundamentação concreta e individualizada na recusa do Ministério Público, bem como indevida suposição sobre viagem anterior "provavelmente" destinada ao transporte de droga, em afronta à presunção de inocência.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de reconhecer a possibilidade de oferta do ANPP e determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a agravante foi condenada à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como pagamento de 388 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput,* c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, tendo a pena corporal sido substituída por duas restritivas de direitos.

O Tribunal de origem, em sede de embargos declaratórios, assim se manifestou acerca do pedido defensivo de análise da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - à ré:

> "[…] **No caso concreto,** não há falar em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o tema concernente ao Acordo de Não Persecução Penal não foi devolvido à apreciação pela defesa no recurso de Apelação.
> Outrossim, O Ministério Público Federal manifestou-se de forma expressa pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal em diversas oportunidades. Em primeiro lugar, assentou que o requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP não se encontra presente, pois a infração imputada possui pena mínima superior a quatro anos, circunstância que, por si só, inviabiliza a proposta. Além disso, registrou que o ANPP não seria medida suficiente para a reprovação e prevenção do delito, considerando a gravidade concreta da conduta e a natureza equiparada a hedionda do crime de tráfico transnacional de drogas.

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

> O *parquet* federal destacou, ainda, que o Brasil é signatário de convenções internacionais que impõem o compromisso de reprimir o tráfico internacional, atividade frequentemente articulada por organizações criminosas que cooptam passageiros em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A celebração de acordos em tais hipóteses, segundo o órgão ministerial, representaria estímulo perverso à continuidade do recrutamento de "mulas", enfraquecendo a política criminal de enfrentamento ao narcotráfico.
> Ressaltou também que, à época da denúncia, não era possível reconhecer a incidência do chamado tráfico privilegiado, pois a verificação dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 depende de instrução probatória, além de existirem elementos indicativos de vínculo relevante da acusada com organização criminosa. Por fim, o MPF alinhou-se ao entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, reafirmando a impossibilidade do ANPP em hipóteses análogas.
> Assim, concluiu pelo não oferecimento do acordo, por inadequação legal e incompatibilidade com as circunstâncias concretas do fato delituoso." (e-STJ, fls. 309-310 - destaque no original).

Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, não se reconhece ao investigado direito subjetivo à formalização do ANPP. Compete ao Ministério Público, no exercício de sua discricionariedade — que deve ser devidamente motivada —, a avaliação acerca da conveniência e oportunidade na propositura do acordo. Tal juízo, entretanto, está sujeito à fiscalização interna, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, por meio de revisão a ser realizada pelo órgão superior da instituição ministerial.

Ao Poder Judiciário cabe exercer um controle qualificado, orientado pela legalidade estrita, pelo devido processo legal e pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, sendo vedada a substituição do juízo de valor do *Parquet* pelo do magistrado, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa.

Na hipótese, "o ANPP não seria medida suficiente para a reprovação e prevenção do delito, considerando a gravidade concreta da conduta e a natureza equiparada a hedionda do crime de tráfico transnacional de drogas […], além de existirem elementos indicativos de vínculo relevante da acusada com organização criminosa" (e-STJ, fl. 309).

Importante ressaltar que a Corte de origem, apesar de ter mantido o reconhecimento do tráfico privilegiado, asseverou que "a apelante viajou anteriormente para Portugal, o que não é condizente com sua declarada situação financeira, indicando possível reiteração criminosa. Nos termos da jurisprudência dessa Turma, seria o caso, inclusive, de afastar-se o benefício em tela, o que se deixa de fazer à míngua de recurso da acusação" (e-STJ, fl. 280).

Portanto, a recusa do Ministério Público foi devidamente motivada, com fundamento na gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido (1.700g de cocaína), o qual seria transportado para a França, e pelas circunstâncias do caso, que, inclusive, sugerem que a recorrente já teria feito uma viagem anterior a Portugal, como

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

evidenciado no acórdão recorrido, provavelmente também levando drogas, já que não possui condições financeiras de arcar com os referidos gastos.

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou falta de fundamentação na recusa ministerial, o prosseguimento regular da persecução penal não padece de nulidade e não se verifica constrangimento ilegal na manutenção da decisão impugnada.

A seguir, os julgados que respaldam esse entendimento:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao reconhecimento de nulidade da decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça estadual que convalidou a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) ao agravante.
> 2. O Tribunal de origem, ao julgar apelação, aplicou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e determinou, de ofício, o encaminhamento dos autos ao Parquet para manifestação sobre a possibilidade de propor ANPP, pedido que foi negado pelo Procurador de Justiça e ratificado pelo Procurador-Geral de Justiça.
> 3. A defesa sustenta manifesta ilegalidade na recusa ministerial, alegando retroatividade do ANPP, inadequação da gravidade abstrata do tráfico privilegiado como fundamento para negar o acordo e necessidade de análise concreta da violência imputada no crime de resistência, e postula a declaração de nulidade da decisão que validou a recusa do Ministério Público.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público, ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça, em oferecer o acordo de não persecução penal (ANPP), diante da gravidade concreta dos fatos, configura manifesta ilegalidade apta a ensejar nulidade da persecução penal e a intervenção do Poder Judiciário para impor a proposta do acordo ao órgão acusador.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, configurando faculdade do Ministério Público, condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos legais e à avaliação, pelo órgão acusador, da suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime no caso concreto.
> 6. A formação da opinio delicti e a avaliação acerca da conveniência e oportunidade na propositura do ANPP inserem-se no âmbito da independência funcional do Ministério Público, sendo vedada a substituição do juízo de valor do Parquet pelo do magistrado, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa.
> 7. No caso concreto, a recusa do Ministério Público foi devidamente motivada, com fundamento na gravidade do fato evidenciada pela significativa quantidade de drogas apreendidas, pela apreensão de balança de precisão usualmente empregada no comércio habitual de entorpecentes e pela conduta do agravante, que resistiu à prisão,

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

empregando violência contra policiais militares, o que resultou também em condenação pelo delito do art. 329, caput, do Código Penal.
8. Ausente manifesta ilegalidade ou falta de fundamentação na recusa ministerial, o prosseguimento regular da persecução penal não padece de nulidade e não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* ou a reforma da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Teses de julgamento:
1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não configura direito subjetivo do investigado ou acusado, constituindo faculdade do Ministério Público condicionada ao atendimento dos requisitos legais e à análise de suficiência e necessidade da medida no caso concreto.
2. A recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer ANPP, especialmente amparada na gravidade concreta do fato e nas circunstâncias da prisão, não configura nulidade da persecução penal nem constrangimento ilegal.
3. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer ANPP, limitando-se o controle judicial às hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 329, *caput.*
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.430.310/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1º. 07.2025, DJEN 4.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.688/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025."(AgRg no HC n. 1.084.555/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICADA A FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* pois substitutivo de recurso especial ainda cabível e ausente tutela direta da liberdade.
2. A agravante foi condenada pelo delito do art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, além de 550 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; em apelação, o Tribunal de origem apenas reduziu a pena pecuniária para 250 dias-multa.
3. No *habeas corpus* originário, a Defesa postulou, como pedido principal, o reconhecimento de constrangimento ilegal pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com determinação ao Ministério Público para análise e oferta do ajuste, e, subsidiariamente, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3. No agravo regimental, a agravante insiste na possibilidade de manejo de habeas corpus substitutivo, alega ilegalidade na negativa do ANPP e reitera o pedido de incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração máxima.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial, admitindo-se, não obstante, a análise de eventual

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício; (ii) saber se houve constrangimento ilegal em razão do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); e (iii) saber se a fração de 1/2 (metade) aplicada à causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade (HC n. 535.063/SP, STJ; AgRg no HC n. 180.365/PB e AgRg no HC n. 147.210/SP, STF).

6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado ou réu. Cabe ao Ministério Público avaliar, à luz do caso concreto, a suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime; não pode o Poder Judiciário compelir o órgão acusador a oferecer o ANPP, especialmente quando a recusa se encontra devidamente motivada.

7. Na hipótese, a recusa do Ministério Público em propor o ANPP foi fundamentada, com base em elementos do caso concreto, e foi submetida e ratificada pela instância revisora competente, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o que afasta o alegado constrangimento ilegal apontado pela Defesa.

8. Na dosimetria, reconhece-se flagrante ilegalidade: o juízo sentenciante, embora tenha afirmado preenchidos todos os requisitos legais do tráfico privilegiado, modulou a fração redutora em 1/2 com base em circunstâncias favoráveis à ré (confissão e arrependimento), que não podem servir para restringir o benefício; o Tribunal de origem, por sua vez, asseverou que a natureza e quantidade da droga justificariam a fração aplicada.

9. No caso concreto, a quantidade de crack apreendida não se mostra expressiva a ponto de justificar a fixação da fração redutora em patamar inferior ao máximo, motivo pelo qual impõe-se a aplicação do redutor do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido, com concessão de ordem de ofício para redimensionar a pena, fixando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 14; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CP, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.009.587/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 964.982/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Conv. Otávio de Almeida Toledo, j. 26.03.2025; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.694.031/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.383.989/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.03.2024." (AgRg no HC n. 1.050.655/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sustentando a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em caso de tráfico de drogas de pequena monta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve inovação recursal; (ii) definir se a decisão monocrática proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ viola o princípio da colegialidade; e (iii) verificar se a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, ainda que em face de ré primária e sem antecedentes, configura ilegalidade passível de correção judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental, embora tempestivo e com impugnação da decisão agravada, deve ser parcialmente conhecido, pois veicula causa de pedir e pedido não contidos no recurso especial, qual seja, reanálise da condenação diante de julgado do STF a respeito do art. 28 da Lei de drogas.
4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois admite a interposição de agravo regimental para análise pelo colegiado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
5. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à análise de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.
6. No caso em exame, a recusa do Ministério Público, referenda pelo órgão superior, em celebrar o acordo foi devidamente fundamentada.
7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em regra, o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o ANPP, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa, o que não ocorreu no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.
Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público. 2. A recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o ANPP não configura constrangimento ilegal. 3. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o ANPP, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa. 4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois admite a interposição de agravo regimental para análise pelo colegiado, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 5. Não cabe inovação recursal em agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.688/SP, Rel. Min> Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 18/2/2025." (AgRg no AREsp n. 2.430.310/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

No que diz respeito ao pedido de remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP, não há prequestionamento da matéria, sendo que a oposição de embargos de declaração não supriu eventual omissão. Além de não requerida especificamente a remessa dos autos à instância revisora do Órgão ministerial, a decisão integrativa nada mencionou acerca do tema.

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

Assim, essa parte da pretensão recursal não foi objeto de avaliação pela Corte de origem, sendo certa a ausência de debate prévio da matéria, o que impede, nessa extensão, o conhecimento da insurgência, em atenção ao disposto na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: dd4ce33d-c7ff-49b6-a19c-985388d4ad9e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0170018-5

AgRg no AREsp 3.253.019 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50070951020244036119

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LILLIAN KALLIPSIA SOUZA DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LILLIAN KALLIPSIA SOUZA DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:04
Código de Controle do Documento: D140165E-62BB-48AB-892A-A801735587F2